



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.004626/2001-37
Recurso nº : 127.355

Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 201-00.537

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

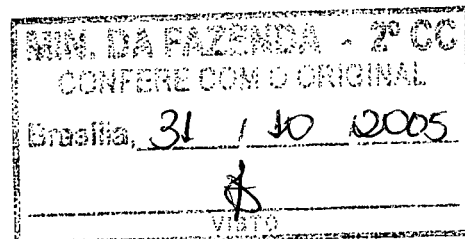
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

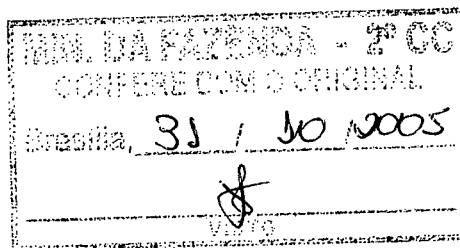


Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.004626/2001-37
Recurso nº : 127.355

Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, no valor total de R\$ 19.776,07 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e sete centavos), tendo em vista a falta de comprovação que o Processo Judicial nº 92.00005977-5, citado pela recorrente em sua DCTF do primeiro trimestre de 1997, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários de Cofins declarados.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/12, alegando, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, a descrição dos fatos é genérica, não tendo como delimitar o real objeto da autuação, devendo ser declarado nulo o auto de infração;

2 - a autuação foi abusiva porque não considerou os pagamentos efetuados e os depósitos judiciais realizados pela recorrente;

3 - fez opção pelo Refis após o encerramento do Mandado de Segurança nº 92.9560-7, que todos os débitos foram nele incluídos e que os valores foram devidamente apurados e informados à SRF através da DCTF;

4 - a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, o que não é permitido pela Constituição Federal; e

5 - os juros de mora deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês e não à taxa Selic, que possui natureza remuneratória.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 6.354, de 09/06/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: DCTF. AUDITORIA. Se o contribuinte não comprova a extinção do crédito tributário, tal como informado em sua DCTF, e se resta apurado que a ação judicial informada como vinculada à extinção, transitou em julgado, contrariamente aos seus interesses, anteriormente à lavratura do auto de infração, correto o lançamento.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

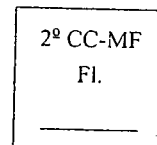
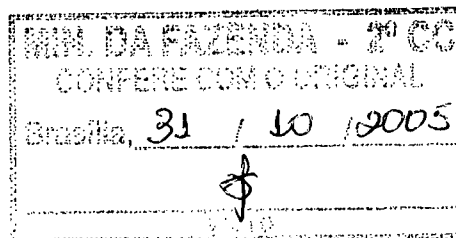
MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004626/2001-37
Recurso nº : 127.355



ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/06/2004, conforme AR de fl. 115.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada postou nos Correios, no dia 22/07/2004, o recurso voluntário de fls. 117/128, onde reprisa os argumentos da impugnação, exceto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Não foi efetuado o competente arrolamento de bens, em face da inexistência de bens no ativo permanente da recorrente, conforme documentos de fls. 143/184.

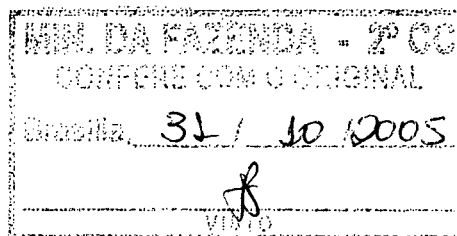
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 188.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004626/2001-37
Recurso nº : 127.355



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, posto que a recorrente não possui bens em seu ativo permanente passível de arrolamento¹, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende cancelar o auto de infração lavrado em face de glosa efetuada na DCTF do primeiro trimestre de 1997, onde a recorrente declarou com a exigibilidade suspensa os créditos tributários de Cofins, vinculando-os ao Processo Judicial nº 92.0005977-5 - Ação Declaratória.

Impugnado, a DRJ em Curitiba - PR refutou os argumentos da recorrente sobre nulidade do lançamento, inclusão dos débitos no Refis, utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e aplicação da multa de ofício.

Em grau de recurso a este Colegiado, a empresa interessada concorda com os argumentos sobre a inexistência de vícios no lançamento que justifiquem a sua anulação e contesta os demais argumentos da decisão recorrida.

Compulsando os autos, constatei que depósitos judiciais vinculados à Ação Declaratória nº 92.0005977-5 foram convertidos em renda da União (fl. 53) em data anterior à lavratura do auto de infração objeto deste processo.

Ocorre que a referida ação tem no pólo ativo 10 (dez) pessoas jurídicas e não se sabe se todos os depósitos, de todas as empresas autoras da ação, foram convertidos em renda da União.

É fato que a recorrente possui depósitos judiciais vinculados à referida ação. No entanto, não há informação nos autos de que tais depósitos foram convertidos em renda da União e em que data, bem como se o pagamento resultante da conversão foi vinculado a algum débito da recorrente.

Estas informações são imprescindíveis para a formação da convicção deste Relator, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1 - confirmar os depósitos judiciais cujas Guias encontram-se às fls. 35/40;
- 2 - confirmados, informar se os referidos depósitos foram convertidos em renda da União. Em caso positivo, informar a data da conversão e se houve vinculação a algum débito da recorrente;

¹ IN SRF nº 264/2002:

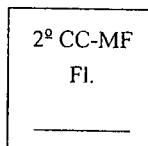
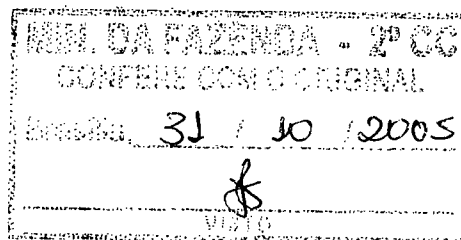
"Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004626/2001-37
Recurso nº : 127.355

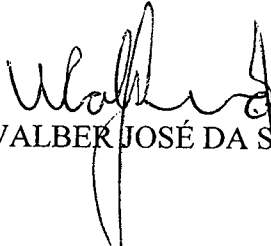


3 - informar se os Darfs de fls. 35/36 estão vinculados aos débitos da recorrente lançados no auto de infração ou a qualquer outro débito da recorrente;

4 - concluída a diligência, dê-se ciência à recorrente desta resolução e do resultado da diligência para que esta, querendo, manifeste-se; e

5 - concluso, retorne o processo a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA 